



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042573-42.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVA RUSSO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1042573-42.2021.8.26.0053

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelados: Município de São Paulo e Secretário Municipal da Fazenda do Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 41757

MANDADO DE SEGURANÇA – Expedição de CND/CPEN - Recusa da municipalidade paulistana com base em autos de infração que se encontram com a exigibilidade suspensa ou foram extintos pelo pagamento - Noticiada a expedição da certidão e o pagamento de débito alheio aos autos - Extinção do feito, sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto - Situações de extinção e de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que restaram incontroversas e não mantêm relação com o pagamento informado - Circunstância a viabilizar o deferimento do pedido formulado no writ - Sentença reformada – Apelo do impetrante provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 400/403, a qual extinguiu o presente *mandamus*, sem julgamento do mérito, por ser o impetrante carecedor da ação, face à ausência de uma das condições da ação, qual seja, do interesse de agir, na modalidade necessidade, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil o qual busca, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, que o objetivo da impetração não foi apenas a expedição da CPEN até 12/07/2021, como entendeu o d. juízo *a quo*, mas também o reconhecimento de seu direito líquido e certo de obter a certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em relação aos débitos objeto dos autos de infração nºs 66597099, 66597234, 66597102, 64386660, 64388069 e 64388026, que se encontram extintos ou com a exigibilidade suspensa, salientando que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os autos de infração nºs 66597099, 66597234 e 66597102 são objeto da execução fiscal nº 1511810- 94.2015.8.26.0090, na qual foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade dos débitos e determinando, expressamente, à municipalidade de São Paulo que expeça CPEN em relação aos mesmos e os autos de infração nºs 64386660, 64388069 e 64388026, foram objeto de execução nos autos nº 0029090-53.0600.8.26.0090, em que foi prolatada sentença de extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo que o interesse de agir para ajuizamento do mandado de segurança de origem decorre da necessidade de declaração, por sentença de mérito, do direito de obtenção de CPEN quanto aos autos de infração em questão, de modo que, a falta de apreciação do mérito, com o manifesto reconhecimento de seu direito de obter a CPEN em relação aos referidos autos de infração, torna possível que estes débitos venham a impedir a emissão de futuras certidões de regularidade fiscal, gerando a necessidade de impetração de novas ações judiciais (fls. 434/440).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 443/444), respondido (fls. 450/458), e remetido a este E. Tribunal, inicialmente distribuído por prevenção à C. 13ª Câmara de Direito Público, a qual declinou da competência, por voto da lavra da i. desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva (fls. 468/477), sendo o feito redistribuído, sobrevindo petição do impetrante, manifestando oposição ao julgamento virtual (fl. 482).

É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

A irresignação comporta guarida.

Conforme se verifica dos autos, o presente *writ*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foi impetrado com o escopo de obter provimento jurisdicional, determinando que a autoridade apontada como coatora, proceda a expedição da competente CND/CPEN, a qual lhe teria sido negada sob a alegação de que *“para a EF 551.863-6/15-6 (AIs 66597099, 66597234, 66597102) verificou-se a apresentação do endosso ainda não analisado e aceito pela Municipalidade de São Paulo, conforme informações de PGM/FISC-22 e PGM/FISC-7 (SEI no 6017.2021/0020480-3). Para os AIs 64386660, 64388069 e 84388026 não constam causas suspensivas de exigibilidade, conforme informações de PGM/FISC-42 (SEI no 6017.2020/0018443-6). ”.*

Para tanto, apresentou os argumentos, ora reiterados em suas razões de apelação, no sentido que parte dos débitos apontados como óbices à emissão da CPEN se encontra exigibilidade suspensa e a outra parte, por sua vez, já foi extinta por decisão transitada em julgado.

Nas informações/defesa apresentada, o município não refutou os fatos e fundamentos da impetração, limitando-se a trazer questão alheia aos autos, qual seja, a existência de guias de NF-e da incidência 06/2021, pendentes para os contribuintes CCM nº 1.107.933-9 e CCM nº 6.285.265-5, emitidas por terceiros nas quais o impetrante, na qualidade de tomador dos serviços, figura como responsável tributário, devendo recolher o ISS-Fonte, ressaltando que tais débitos não estão garantidos e nem com a exigibilidade suspensa, seja por força de decisão judicial ou por depósito judicial, de modo que, por si só, impossibilitam a expedição da CPEN (fls. 184/191).

Ocorre que, dezoito dias após, peticionou informando *“...que de acordo com o quanto apurado administrativamente, os débitos pendentes informados em sede de informações-defesa foram quitados, razão pela qual foi possível expedir a competente certidão positiva com efeitos de negativa, já noticiada nos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autos pela impetrante...”, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por força da perda superveniente do objeto (fl. 280), sendo tal pretensão repelida pela impetrante (fls. 282/284), sobrevindo a prolação da r. sentença, ora hostilizada, extinguindo o feito.

No entanto, o r. *decisum* não deve prevalecer.

Pois, o fato de que parte dos débitos apontados como óbices à emissão da CPEN se encontra exigibilidade suspensa e a outra parte, por sua vez, já foi extinta por decisão transitada em julgado, restou incontroverso no autos.

Ademais, a concessão da segurança, como reiteradamente se manifestou o impetrante, se limita aos autos de infração que especifica, de modo que a apreciação do mérito e sua procedência não implicará na obrigatoriedade de expedição da CPEN para todo e qualquer débito, como quer fazer crer, o município, em suas contrarrazões.

Nesse sentido, já se pronunciou esta C. Corte:

“Apelação. Mandado de Segurança. ISS. Pretensão à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e exclusão de apontamentos/suspensão da publicidade de protestos. Sentença de procedência. Insurgência do Município. Desacolhimento. Preliminar de perda do objeto. Inocorrência. Existência de outros pedidos sucessivos, além da emissão de certidão fiscal, que afastam o alegado exaurimento da pretensão. Necessidade, ademais, de apreciação definitiva do mérito, pois a decisão anterior foi tomada em sede de juízo provisório. Preliminar de inadequação da via eleita que, igualmente, não prospera. Prescindibilidade de dilação probatória, em face dos documentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juntados aos autos e da natureza da matéria controvertida. Mérito. Demonstração de que os créditos de ISS estão com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial. Artigo 151, IV do CTN. Município que não apresentou provas aptas a afastar esta conclusão. Direito líquido e certo caracterizado. Ordem concedida para confirmar o direito do contribuinte à obtenção de CPEN, à exclusão de seus apontamentos no CADIN, cancelamento dos protestos e anotação no sistema da municipalidade da suspensão da exigibilidade dos créditos enquanto subsistir a medida, vedando-se a prática de atos de cobrança, quanto a eles. Sentença mantida. Recurso ao qual se nega provimento.” (Apelação / Remessa Necessária nº 1032728-59.2016.8.26.0053, Rel. Des. Ricardo Chimenti, j. 12.04.2018)

Destarte, a extinção do feito sem julgamento do mérito não foi a medida adequada, sendo a reforma do r. *decisum* medida que se impõe para, apreciado o mérito, conceder a segurança, determinando a autoridade apontada como coatora que expeça em favor do impetrante a competente certidão negativa de débitos, em relação aos autos de infração nos 64386660, 64388069 e 64388026, objeto de execução nos autos nº 0029090-53.0600.8.26.0090, em que foi prolatada sentença de extinção com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e a competente certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, em relação autos de infração nºs 66597099, 66597234 e 66597102, objeto da execução fiscal nº 1511810- 94.2015.8.26.0090, na qual foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade dos débitos, enquanto perdurar tal situação, condenando o município ao ressarcimento das custas e despesas processuais.

Por tais razões, para os fins supra, dá-se provimento ao apelo do impetrante.

SILVA RUSSO
RELATOR